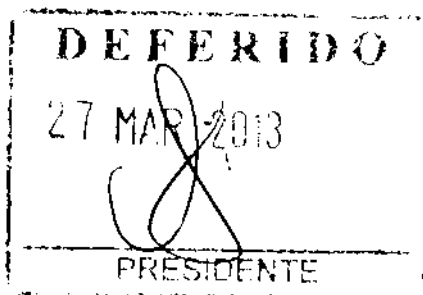




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR RICARDO MUNES SPG.42

28 MAR 2013



23 - OF-GGP23
23- 00587/2013

São Paulo, 25 de Março de 2013.

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00299/2013

Requeiro, na forma regimental, amparado nos artigos 224 e 17, inciso II, alínea a, do Regimento Interno, seja oficiado o Tribunal de Contas a prestar informações sobre os procedimentos licitatórios Pregão 013/2013-Processo 2013-0.007.175-0 – Publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21 de Fevereiro de 2013. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza técnica hospitalar, Desinsetização, Desratização, Descupinização, Jardinagem e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, máquinas e equipamentos, nas áreas internas e áreas externas (pátio do estacionamento e pátio externo e arruamento, jardim (área verde), caixas d'água e reservatórios, para as unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal, que adjudica a empresa EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A – CNPJ 61.244.034/0001-16, único item com o valor global anual de R\$ 9.406.211,94.

Chegou até este Parlamentar, denúncia sobre irregularidades na contratação da empresa pela APRAG – Associação dos Controladores de Vetores e Pragas Urbanas e da ADESP – Associação das Empresas Controladoras de Pragas do Estado de São Paulo, ambas as pessoas jurídicas de direito privado, que na qualidade de associação de classe, tendo em vista o objeto da referida licitação e motivação que será adiante desse apresentado, vem mui respeitosamente a V.Sas., requerer a análise do processo de licitatório ocorrido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

Primeiramente, esclarecemos que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que serviços, obras, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Regulando o dispositivo citado, a Lei nº 8.666/93 enumera os princípios incidentes no procedimento licitatório: legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de outros que lhe são correlatos.

Assim, licitação é o conjunto de atos e fatos impostos pela norma jurídica para que ente público possa legitimamente celebrar contratações, envolvendo princípios que devem estar presentes. A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR RICARDO NUNES

indicação e definição precisa do objeto constituem pressuposto de validade ou condição de legitimidade da licitação.

O objeto do referido Edital trata de serviços diferentes, não conexos, totalmente distintos, que por si só tornam o referido Edital motivo de impugnação, pelo que apresentamos a seguir:

O referido Edital vem incluindo serviços distintos dentro do mesmo processo, tendo a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação predial e Higienização, serviços de jardinagem, inclusa com serviços de desinsetização e desratização.

Esclarecemos que os serviços de LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL são executados por empresas especializadas em limpeza, serviços de MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E JARDINS são executados por empresas especializadas em jardinagem e serviços de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO são executados por empresas especializadas em controle de pragas. Especializações distintas, atividades distintas, registros juntos os órgãos regulamentadores e fiscalizadores distintos, profissionais distintos, estruturas distintas, técnicas distintas.

Considerando o Acórdão 2783/2003 julgado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que respalda as considerações da impugnante em assunto idêntico ao ora tratado, e que citamos em especial ao item 9.2.2.3, que diz:

“9.2.2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, cumprindo o parcelamento disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94 - Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/06/1994).” (g.n)

Considerando que a forma como vem se apresentando, restringe as empresas especializadas no controle de pragas, pois como dito, especializadas não executam outros serviços.

Considerando que terá melhor qualidade dos serviços por ele contratado, se este for destinado à empresa especializada, preparada para tal execução.

É o Edital o conteúdo das exigências para participação do certame, bem como para a habilitação dos interessados. Este uma vez imposto da forma como está, vem a barrar que as empresas especializadas de Controle de Pragas participem da concorrência, pois antecipadamente foram excluídas do processo. Ao contratar os serviços de controle de pragas e incluir erroneamente dentro do mesmo processo o serviço de limpeza, cerceou a participação.

Empresas especializadas em controle de pragas não possuem profissionais de limpeza, bem como equipamentos de limpeza, bem como registro junto ao órgão normatizador e fiscalizador para área de limpeza. Empresas especializadas em Controle de Pragas possuem seus registros, Alvarás, profissionais, equipamentos, produtos para o Controle de Pragas. Feito o Edital como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR RICARDO NUNES

está acabou por impedir que os serviços de controle de pragas, sejam realizados por empresas especializadas em Controle de Pragas.

A ofensa ao direito líquido e certo das empresas de controle de pragas é nítida, pois uma vez sendo impedido sua participação, acabou por cometer tal ofensa ao ordenamento jurídico.

As empresas de Controle de Pragas recolhem aos cofres municipais os tributos referentes ao ISS – imposto sobre serviços, como explicar que sendo contribuintes do município lhes seja impossibilitado de participação em serviços de seu objeto.

A Constituição Federal assegura a liberdade de exercício da profissão. Tornar impossível o exercício das atividades profissionais, que permita obter os meios de subsistência, além de ferir a Carta magna, é tirar um pouco da vida.

Constituição da República Federativa do Brasil

“Art. 5º - XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Considerando que deve ser observado as normas regulamentares aplicáveis à espécie, no caso em tela, o controle de pragas urbanas, que é regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 18 de 29 de fevereiro de 2000 e Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo – CVS 09/00.

Visando colaborar com este Tribunal de Contas, informamos que o Edital e por consequência a contratação contém grave erro, que contradiz o estabelecido nas normas regulamentares, bem como com a Lei de licitações.

Devemos também iluminar os pensamentos para outro vértice: o benefício do contratante. Sim, pois é lógico que ao contratar os serviços de controle de pragas de empresa especializada, irá o órgão contratante obter qualidade dos serviços contratados. É dever dos órgãos de governo, saber da importância do controle de pragas, principalmente por ser as pragas os principais vetores de doenças.

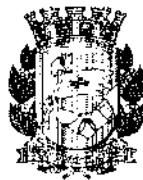
Inúmeras, dezenas são as Resoluções, Portarias, Decretos, Normas específicas para empresas de Controle de Pragas e todas essas partindo da área de saúde, como ANVISA, Secretarias de Saúde.

Frise-se: É direito líquido e certo a liberdade de exercício da profissão.

Frise-se: A atividade de Controle de Pragas é distinta de limpeza e jardinagem.

Frise-se: É interesse do órgão contratante obter serviços especializados, de garantia de qualidade.

Frise-se: O referido Edital e o contrato restringe a participação de empresas de Controle de Pragas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR RICARDO NUNES

Frise-se: O Edital da forma como foi publicado contraria o Acórdão 2783/2003 julgado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Considerando o caráter fiscalizatório a mim investido ao tomar posse da cadeira de Vereador nesta Casa Legislativa;

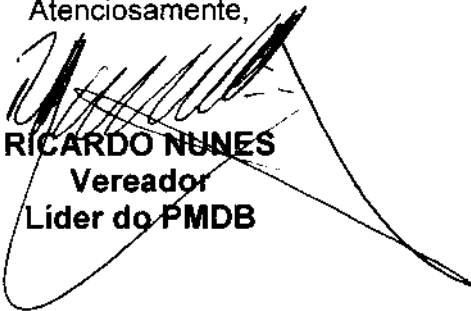
Considerando que, cabe ao Vereador propor medidas convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos paulistanos bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Considerando que, a fiscalização do bom uso do dinheiro público faz parte das atribuições dos parlamentares, Requeiro as seguintes informações:

- 1) Qual procedimento tomara esse conceituado Tribunal diante das irregularidades apresentadas no escopo desse documento?
- 2) Qual o procedimento que tomara esse conceituado Tribunal, tendo em vista que o edital foi elaborado contrario ao Acórdão 2783/2003 do Tribunal de Contas da União?

Sala das Sessões,

Atenciosamente,



RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

A. SGP - 23

01, 4, 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801